



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000454/2003-18
Recurso nº 167.024 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente MOVEIS NOVO HORIZONTE INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ 1

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA. DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. COMPENSAÇÃO PROCESSO JUDICIAL. Mantêm-se os lançamentos se não comprovadas as alegações de que os débitos foram objeto de pagamento ou de compensação com processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO. Mantém-se a multa de ofício aplicada conforme a legislação de regência, não cabendo a este colegiado apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma vigente, válida e eficaz.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração-AI nº 0002555 (fls.18/29), lavrado em 18.06.2003 pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, no valor total de R\$ 20.840,54 (aí incluídos o tributo - R\$ 7.909,31, a multa de ofício - R\$ 5.931,98 (75%) e os juros de mora - R\$ 6.999,25), em decorrência de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, ano-calendário de 1998, relativamente a débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme demonstrativos assim sintetizados:

Receita	Apuração	Vencimento	Valor Declarado	Ocorrência/Situação do darf
2372	01-10/98	29.01.99	2.769,49	Processo judicial não comprovado
2372	01-04/98	31.07.98	1.975,73	Pagamento não localizado
2372	01-01/98	30.04.98	(1) 596,33	Pagamento não localizado
2372	01-07/98	30.10.98	2.567,76	Pagamento não localizado
		total	7.909,31	
(1) – Valor do débito: 2.489,81 (parcelas pagas: 1.120,98 + 772,50)				

A fundamentação legal da exigência consta às fls.19.

Irresignado, o interessado apresenta a impugnação de fls.1/9, dizendo que a autuação desconsiderou o trâmite de processos administrativo e judicial, referente a pedido sobre o reconhecimento de direito a créditos tributários e a sua compensação com tributos sob a administração desta Secretaria.

No subtítulo “Dos créditos da Impugnante”, faz considerações sobre o Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, dizendo que, diante da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RREE 212.484-2/RS e 350.446/PR), no sentido da existência de créditos de IPI, em face de aquisição de insumos sob o regime de isenção e alíquota zero, deduziu tal pretensão em Juízo, nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.01.006017-7 (AMS 1999.01.00.114753-9), “que teve decisão proferida pelo Tribunal Regional da Primeira Região transitada em julgado (Acórdão anexo), confirmando tudo o que foi acima exposto.”

Alega ainda:

que “a pretensão da impugnante foi deduzida em juízo” e que “também pleiteou administrativamente o crédito através do processo 10640.002271/98-41”, “que atualmente encontra-se com recurso Administrativo pendente de julgamento”;

que a compensação, praticada por força imperiosa da correta interpretação do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, independe de autorização da Fazenda Pública;

que os valores constantes da autuação se encontram com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III;

que a decisão a ser proferida na esfera administrativa não poderá contrariar a proferida pelo Poder Judiciário, sob pena de crime de desobediência e de desrespeito à norma contida no Decreto nº 2.346/1997;

que o seu direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública, e pode ser exercido mesmo antes do trânsito em julgado de decisão judicial ou administrativa, porque garantido pelo art.66, da Lei nº 8.383/1991 e pelo art.74, da Lei nº 9.430, de 1996;

que, respaldado em Instruções Normativas desta Secretaria (IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997; nº 73, de 15 de setembro de 1997; IN SRF nº 210, de 1º de outubro de 2002), que permitem a compensação do indébito com quaisquer outros tributos, ainda que não tenham a mesma espécie, efetuou a compensação dos valores autuados, que, assim, se encontram com a exigibilidade suspensa.

Pede que, em razão: do decidido definitivamente nos autos da Apelação em Mandado de Segurança-AMS nº 1999.01.00.114753-9; das decisões plenárias do STF, que fixam de forma inequívoca o direito ao crédito de IPI; e, do trâmite do processo administrativo informado, seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado.

Com a impugnação vieram os documentos de fls.11/17.

Às fls.35 (que faz referência expressa a este e a quatro outros processos em nome do interessado) consta análise efetuada em 18.03.2005, na qual a autoridade lançadora informa que, operacionalizada a compensação veiculada através do processo nº 10640.001794/99-14 (do qual consta cópia da Decisão DRJ, às fls.47/53), deve ser cancelada a seguinte cobrança deste Auto de Infração nº 2555:

Receita	Apuração	Vencimento	Valor Declarado	Saldo remanescente após compensação
2372	01-07/98	30.10.98	2.567,76	Zero

Por fim, a autoridade lançadora, em despacho às fls.41, informa que “o interessado alega ter compensado os débitos em questão (principais lançados) com créditos de outros tributos, para os quais teria formalizado o Processo nº 10640.002271/98-41, atualmente na CSRF (folhas 42)”. Informa, também, que, embora não referido pelo autuante, existe outro processo de compensação, de nº 10640.001794/99-14, julgado em primeira instância, “conforme atestam os documentos de folhas 35 a 41”.

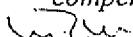
Nesta Turma, foram acostados os documentos/consultas de fls.45/85, entre eles, às fls. 71/73, cópia de Despacho Decisório proferido nos autos do processo nº 10640.002764/99-99, onde se lê que o interessado pleiteou pedido de compensação de valores de PIS, recolhidos no período de janeiro/1990 a outubro/1995, no montante de R\$ 5.816,85, com débitos de IPI (período de apuração de setembro de 1998) e de Cofins (período de apuração de setembro de 1998).

Ao final, o sobredito pedido foi indeferido, nestes termos:

Em pesquisa realizada na Internet, foram obtidas as movimentações processuais, até a presente data, do Mandado de Segurança nº 1999.38.01.000181-8, interposto com o objetivo de compensar créditos decorrentes de recolhimento indevido de contribuição para o PIS com débitos vincendos (fls 82 e 100/103).

(...) Em 08/11/2002 foi publicado despacho do ministro relator negando provimento ao agravo (fls.97/98) e em 25 11 2002 deu-se o trânsito em julgado da decisão judicial (fl 99).

Conforme ementa do acórdão, cópia à fl.87, “a compensação, segundo entendimento da Corte Especial do STJ, é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito de compensar crédito discutido”



Depreende-se de todo exposto que o direito à compensação é inegável, entretanto, a interessada não possui créditos a serem compensados, conforme já demonstrado, razão pela qual proponho a não-homologação da compensação declarada no presente processo, relativamente aos créditos de PIS com débitos de IPI (períodos de apuração 1-09/98, 2-09/98 e 3-09/98) e de COFINS (período de apuração 09/98).

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA. DCTF. REVISÃO DE OFÍCIO.

Cancela-se o lançamento cuja improcedência restou demonstrada em análise efetuada pela autoridade lançadora.

AUDITORIA INTERNA. DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. COMPENSAÇÃO PROCESSO JUDICIAL.

Mantêm-se os lançamentos se não comprovadas as alegações de que os débitos foram objeto de pagamento ou de compensação com processo judicial.

A recorrente tomou ciência em 20/02/2008 e apresentou recurso em 07/03/2008.

Em seu recurso alega:

- que possui créditos de PIS (processo 10640.002764/99-99), Finsocial (processo 10640.001794/99-14) e IPI (processo 10640.002271/98-41). Que tais créditos também foram objeto de ações judiciais (n.º 1999.38.01.000181-8, sendo que tal processo transitou em julgado – PIS), (2000.38.01.000754-3 (FINSOCIAL), que encontra-se em grau de recurso) e (1998.38.01.006017-7 - IPI, que encontra-se no Supremo Tribunal Federal para julgamento de um agravo de instrumento).

- que possui direito de compensar tais créditos

- que as multas aplicadas são abusivas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Sobre a 1ª alegação, trago trecho do voto DRJ:

De início observo que, como já mencionado no Relatório, a autoridade lançadora solicita, no despacho às fls.35, o cancelamento do débito de R\$ 2 567,76, com vencimento em



presente processo, relativamente aos créditos de PIS com débitos de IPI (períodos de apuração 1-09/98, 2-09/98 e 3-09/98) e de COFINS (período de apuração 09/98).

Em relação ao suposto crédito de IPI que teria sido gerado no processo 10640.002271/98-41, trago abaixo a decisão da CSRF naquele processo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10640.002271/98-41
Recurso nº 201-112.925 Especial do Procurador
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-03.395
Sessão de 1º de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÓVEIS NOVO HORIZONTE INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA

IPI. INSUMOS ISENTOS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A entrada, no estabelecimento industrial, de insumos de alíquota zero ou isentos não gera direito de crédito do IPI.

Recurso especial provido.

Como se pode observar, foi revertida pela CSRF a decisão que havia reconhecido o crédito, não restando saldo para ser aproveitado pela recorrente.

Verifica-se que, conforme descrito acima, não há crédito da recorrente para compensação com os débitos declarados em DCTF, sendo inafastável o lançamento .

Quanto à aplicação da multa de ofício, também não assiste razão à recorrente tendo em vista que a penalidade é prescrita em norma legal válida, vigente e eficaz:

Lei 9430 - Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

30.10.98, em razão de ter sido compensado no processo 10640.001.794/99-14.

De fato, de acordo com a consulta Profisc ao processo de compensação 10640.001794/99-14 (fls 40), foi tornado zero o saldo devedor referente ao sobredito débito.

Sendo assim, o lançamento correspondente, abaixo, deve ser cancelado.

Receita	Apuração	Vencimento	Valor Declarado
2372	01-07/98	30.10.98	2.567,76
		Total:	2.567,76

Verifica-se que o relatório fiscal e o acórdão DRJ já haviam admitido a compensação do crédito oriundo do processo 10640.001.794/99-14, não pertencendo esta matéria à lide.

Não conheço, portanto da matéria por já ter sido afastada pela decisão de 1ª instância..

Em relação ao processo 10640.002764/99-99, também na assiste razão à recorrente. Tal processo encerrou-se na própria DRF/JFA com o despacho transcrito na decisão DRJ:

Nesta Turma, foram acostados os documentos/consultas de fls 45/85, entre eles, às fls 71/73, cópia de Despacho Decisório proferido nos autos do processo nº 10640.002764/99-99, onde se lê que o interessado pleiteou pedido de compensação de valores de PIS, recolhidos no período de janeiro/1990 a outubro/1995, no montante de R\$ 5.816,85, com débitos de IPI (período de apuração de setembro de 1998) e de Cofins (período de apuração de setembro de 1998).

Ao final, o sobredito pedido foi indeferido, nestes termos:

Em pesquisa realizada na Internet, foram obtidas as movimentações processuais, até a presente data, do Mandado de Segurança nº 1999.38.01.000181-8, interposto com o objetivo de compensar créditos decorrentes de recolhimento indevido de contribuição para o PIS com débitos vincendos (fls 82 e 100/103).

(...) Em 08/11/2002 foi publicado despacho do ministro relator negando provimento ao agravo (fls 97/98) e em 25.11.2002 deu-se o trânsito em julgado da decisão judicial (fl 99).

Conforme ementa do acórdão, cópia à fl 87, "a compensação, segundo entendimento da Corte Especial do STJ, é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito de compensar crédito discutido"

Depreende-se de todo exposto que o direito à compensação é inegável, entretanto, a interessada não possui créditos a serem compensados, conforme já demonstrado, razão pela qual proponho a não-homologação da compensação declarada no